



OUTUBRO - 2024
1ª QUINZENA
19ª edição

BOLETIM INFORMATIVO

GESTÃO PÚBLICA

OUTUBRO ROSA
prevenção ao câncer de mama



Fator Acidentário de Prevenção (FAP) 2025: Acesso e Contestações

As informações do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) para 2025 já estão disponíveis para as empresas, conforme a Portaria Interministerial MPS/MF nº 4, publicada em 19 de setembro de 2024. O cálculo considera benefícios acidentários e falecimentos registrados em Comunicações de Acidente de Trabalho (CAT), excluindo acidentes com incapacidade inferior a 16 dias e ocorrências durante trajetos. As empresas poderão contestar o FAP entre 1º e 30 de novembro, com análise a cargo do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS). Para 2025, as contestações não terão efeito suspensivo, ao contrário dos recursos.

[Clique aqui para acessar](#) 🖱️

FNDE divulga lista dos estados e municípios aprovados para o VAAT 2025

A lista final de estados e municípios habilitados e inabilitados para o Valor Anual Total por Aluno (VAAT) de 2025 já está disponível no site do FNDE. Um levantamento revelou que 34 entidades federativas não enviaram suas informações contábeis e fiscais de 2023 no prazo estabelecido, o que é necessário para a habilitação. Somente os entes cujo VAAT esteja abaixo do Valor Anual Total Mínimo receberão a complementação da União, estimada em R\$ 24,3 bilhões para 2025, equivalente a 9% da receita total do Fundeb. Para mais informações, clique aqui.

[Clique aqui para acessar](#) 🖱️

Prazo Final para Prestar Contas dos Recursos Federais da Assistência Social é 29 de Novembro

Os gestores municipais têm até 29 de novembro para completar o Demonstrativo Sintético de Execução Físico-Financeira no SUASWEB. Esse documento é uma prestação de contas dos recursos federais de assistência social para o exercício de 2023, conforme a Portaria 146/2024 do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social.

De acordo com a portaria, a gestão tem 60 dias para preencher o documento e 30 dias para a deliberação do Conselho de Assistência Social, contados a partir da publicação da portaria.

[Clique aqui para acessar](#) 🖱️

Adriana Fantinel
Professora

[INSCREVA-SE CLICANDO AQUI](#) 🖱️



Justiça garante indenização a homem com deficiência que caiu em via pública ao ser impedido de embarcar em ônibus

A 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo confirmou a condenação do Município e da concessionária de transporte público a indenizar um homem com deficiência em R\$ 20 mil, após ele cair ao ser impedido de embarcar no ônibus. A lesão foi atribuída à omissão do motorista e da Administração Pública. A decisão foi unânime.

[Clique aqui para acessar](#) 

Justiça confirma condenação de homem que hackeou conta de prefeitura

A 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo confirmou a condenação de um homem a seis anos de reclusão em regime semiaberto por furto de R\$ 124 mil da conta da Prefeitura de Novais e tentar subornar policiais. A decisão, unânime, destacou sua participação central na fraude eletrônica.


[Clique aqui para acessar](#) 

29 de Outubro
Transmissão ao Vivo

EVG
Educação em Gestão Pública

CURSO ONLINE

Sindicância e PAD (Processo Administrativo Disciplinar)



Eduardo Luchesi
Professor

29 de OUTUBRO

PORTAL DO ALUNO

- Solução de Dúvidas
- Material Didático
- Certificado de Participação

CARGA HORÁRIA: 6h

Mais informações em: www.gepam.adm.br

+55 11 91050-0743 | @gepamconsultoria

 **INSCREVA-SE CLICANDO AQUI** 



Decisões do TCU

Acórdão 1873/2024 Plenário

No modelo de contratação integrada, é irregular alterar os valores contratuais por aumentos de quantidades decorrentes de falhas nos projetos, pois esses riscos devem ser assumidos pelo contratado, conforme a legislação vigente.

Acórdão 1917/2024 Plenário

Nas licitações sob a supervisão do TCU, conforme a Lei 14.133/2021, os pregoeiros e agentes de contratação devem ser servidores efetivos ou empregados permanentes. Nomeações fora desse critério são permitidas apenas em casos excepcionais, e a autoridade pode ser responsabilizada por falhas do agente designado.

Acórdão 1912/2024 Plenário

A sanção de inidoneidade pode ser aplicada a empresas que usam cartas de fiança fidejussória não bancária para garantir contratos administrativos, pois isso é considerado ilegal e afeta a eficácia contratual.



Decisões do TCE/SP

TC – 011176.989.24-2

O registro de preços para itens estocáveis e de panificação enfrenta problemas de compatibilidade entre a descrição dos produtos e sua disponibilidade no mercado. A Nota CPAJ aponta que a especificação excessiva nos editais prejudica a competição.

TC – 010360.989.24-8

A mudança do critério de julgamento para "melhor técnica" ou "técnica e preço" é necessária pela natureza dos serviços, conforme a Lei nº 14.133/21. A Nota CPAJ ressalta que o artigo 59, §4º, deve ser interpretado de forma flexível, permitindo que proponentes comprovem a viabilidade de suas propostas, garantindo a seleção mais vantajosa para a Administração Pública.

TC – 012624.989.24-0

A Nota CPAJ destaca que a exigência de várias certificações técnicas (como ISO e MIL-STD-810H) para a qualificação de equipamentos licitados excede as condições estabelecidas no artigo 67 da Lei 14.133/21.

CFM lança plataforma online para emissão de atestados médicos em todo território nacional

Publicada pelo Conselho Federal de Medicina em 6 de setembro de 2024, no Diário Oficial da União, a Resolução CFM nº 2.382/2024 que estabelece novas diretrizes para a emissão e o gerenciamento de atestados médicos, sejam eles físicos ou digitais, em todo o território nacional. Vejamos:

Art. 1º Fica instituída a plataforma Atesta CFM como o sistema oficial e obrigatório para emissão e gerenciamento de atestados médicos, inclusive de saúde ocupacional, em todo o território nacional, sejam em meio digital ou físico, conforme as normas e diretrizes estabelecidas nesta Resolução.

Essa normativa impacta diretamente a forma como os órgãos públicos devem gerir a recepção e validação de atestados médicos para seus servidores e para a população atendida nos serviços de saúde municipais. Para atender a essas novas exigências, o Atesta CFM foi instituído como o sistema oficial e obrigatório para a emissão desses documentos.

Os órgãos públicos que dispõem de serviços de atendimento médico têm a responsabilidade de garantir que seus profissionais de saúde utilizem a plataforma Atesta CFM para emissão e verificação de atestados. Para isso, as seguintes ações são recomendadas:

1. Treinamento dos profissionais de saúde: Todos os profissionais devem ser devidamente capacitados para o uso da plataforma Atesta CFM, tanto para emissão quanto para verificação de atestados.

2. Integração dos sistemas de saúde ao Atesta CFM: Os órgãos públicos que prestam serviços de saúde devem assegurar que os sistemas locais de saúde estejam plenamente integrados ao Atesta CFM, conforme os prazos estipulados pela Resolução.

3. Procedimentos de verificação da autenticidade de atestados: Recomenda-se que sejam adotados processos para conferir a veracidade dos atestados recebidos por servidores municipais e outros colaboradores, prevenindo o uso de documentos falsos.

A plataforma Atesta CFM oferece uma solução moderna para garantir a autenticidade e a segurança dos atestados médicos, combatendo fraudes e irregularidades na emissão desses documentos. Para garantir a segurança desse processo, é fundamental que o órgão público implemente o sistema de validação online disponível no site do CFM, permitindo a verificação imediata da autenticidade dos documentos.

A Resolução estabelece um prazo de 180 dias, a partir da sua publicação, para que médicos e instituições se adequem às novas normas. Embora a preferência seja pelo uso de atestados digitais, a Resolução permite, em casos excepcionais, a emissão de atestados físicos. No entanto, estes deverão conter elementos de segurança gerados pela plataforma.

Conforme disposição, médicos que necessitarem emitir atestados manuais devem solicitar blocos pela plataforma, com cada página contendo um QRCode vinculado ao CRM do médico. Após a emissão do atestado físico, o médico deve registrar os dados na plataforma, garantindo a integridade das informações. Além disso, o médico é responsável pela guarda das folhas e deve reportar imediatamente qualquer perda ou extravio.



CLIQUE AQUI PARA ACESSAR
NOSSO SITE



¹ Advogado, possui graduação em Direito pelo Centro Universitário de Adamantina (2017). Especialista em Advocacia Trabalhista pela Escola Brasileira de Direito [EBRADI]. Pós graduado em Direito à Saúde na instituição Verbo Jurídico. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Administrativo, Recurso Humanos, e Licitação.

**Improbidade administrativa - Dano ao Erário -
Necessidade de dolo e de perda patrimonial**

I – O e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu recentemente que o ato de improbidade previsto no art. 10, inc. VIII, da nova LIA, exige, para sua configuração, o elemento subjetivo dolo do agente assim como a perda patrimonial da Administração. É o que se lê do v. acórdão proferido na Apelação Cível nº 1005995-45.2019.8.26.0152; Des. Rel. Marcelo Martins Berthe; 2ª Câmara de Direito Público; j. 07/05/2024.

Com efeito, para a configuração do ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, inc. VIII, da LIA, deve coexistir o binômio dolo e dano ao erário.

II – Reza o indigitado dispositivo da LIA - O dispositivo legal é cristalino ao reza que o ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, da LIA, é aquele praticado com lesão ao erário de forma dolosa que enseje efetiva e comprovadamente a perda patrimonial.

III – Observa-se que no v. acórdão aqui comentado não houve dolo dos requeridos. Isso porque o edital não limitou o certame apenas aos dois modelos mencionados como exemplo, porque descreveu o objeto de forma ampla e que possibilitou a participação de interessados que atendessem aos veículos descritos.

Em situação semelhante, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já havia afastado de forma veemente a ocorrência de

ato de improbidade administrativa por absoluta ausência de dolo ou má-fé.

Trata-se da Apelação nº 0002603-13.2015.8.26.0619; Des. Rel. Marcelo Theodósio; 11ª Câmara de Direito Público; j. 26/03/2019.

IV – Repita-se que no v. acórdão aqui comentado – Apelação Cível nº 1005995-45.2019.8.26.0152 – não houve em momento algum a escolha por marca específica, sendo apenas que o edital pode ter de forma não intencional ensejado dúvida quanto à especificação do objeto licitado, e, conforme consta do v. acórdão, o edital foi mal redigido, porém não houve dolo.

Ou seja, não ocorreu direcionamento intencional por marca na licitação realizada, sendo que os veículos adquiridos atenderam ao interesse público e não eram automóveis de luxo ou de valor excessivo.

E conforme consta do v. acórdão ora comentado, não houve nenhuma impugnação à descrição por nenhum interessado, o que indica desinteresse por parte de outras montadoras e revendedoras. Não houve dolo, portanto.

Reza o art. 1º, § 1º, da Lei federal nº 8.429/92, com a redação que lhe foi dada pela novel Lei nº 14.230/21. Improbidade é e sempre foi sinônimo de desonestidade, de inidoneidade, e sem intenção preexistente ninguém pode ser considerado ímprobo, por contradição essencial e insuperável de ideias.

¹ Advogada militante em Direito Administrativo. Pós-graduada em Direito Administrativo pela FMU. Ex-Professora de Direito Administrativo na FMU. Autora dos livros Elementos de Direito Ambiental, Rio de Janeiro: Temas e Ideias, 2.003; Desestatização e terceirização, São Paulo: NDJ – Nova Dimensão Jurídica, 2.006; A lei dos crimes ambientais comentada artigo por artigo, Minas Gerais: Editora Fórum, 2.008, e 2ª edição em 2.012, A improbidade administrativa no Direito Brasileiro, Minas Gerais: Editora Fórum, 2.011, entre outros, e, ainda, autora de diversos artigos sobre temas de direito administrativo, constitucional, e ambiental, todos publicados em periódicos especializados.

V – E mesmo que houvesse alguma ilegalidade na contratação, somente configuraria ato de improbidade administrativa, se houvesse a comprovação do dolo específico com prova de que houve direcionamento do certame.

E conforme é cediço em direito, não é verdadeira a premissa no sentido de que todo ato ilegal é ato de improbidade, uma vez que resta sempre necessário o dolo do agente, com propósito de se locupletar pessoalmente ou favorecer ilegitimamente a terceiros. É o que se lê do art. 17-C, § 1º, da LIA, com a redação dada pela Lei nº 14.230/21.

E no caso do v. acórdão aqui comentado, não se verificou de forma alguma aquela pretensão de locupletamento ilegítimo, e, ainda, os veículos foram efetivamente entregues a preços justos, e sem qualquer fraude, conforme bem reconhece o v. acórdão.

VI – Observa-se, ademais, que o veículo adquirido foi efetivamente incorporado ao Município, e aparentemente por preço abaixo de mercado, e, portanto, não houve superfaturamento, o que afasta também o dano ao erário, sendo que, repita-se, para a configuração do ato de improbidade previsto no art. 10, inc. VIII, da LIA, é de império a coexistência do elemento subjetivo do dolo com o efetivo dano ao erário.

Nesse sentido, é o v. acórdão do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Apelação nº 1001428-25.2016.8.26.0362; Des. Rel. Oscild de Lima Júnior; 11ª Câmara de Direito Público; j. 11/07/2023.

VII – E mesmo que alguma ilegalidade tivesse contaminado de alguma forma os certames, é cediço em direito que a ilegalidade só adquire o status de improbidade administrativa prevista no art. 10, inc. VIII, da Lei nº 8.429/92, se inequivocamente demonstrada a existência do elemento subjetivo do dolo.

Nesse diapasão, tem decidido o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme se lê do v. acórdão proferido na Apelação nº 1000867-55.2020.8.26.0428; Des. Res. Flora Maria Nesi Tossi Silva; 13ª Câmara de Direito Público; j. 16/08/2023.

Tem-se, de tal sorte, que mesmo que verificada alguma ilegalidade no certame, tal ilegalidade somente é alçada a ato de improbidade administrativa se houver a comprovação do elemento subjetivo do dolo, e também do dano ao erário, que devem ser comprovados pelo autor da ação, já que em ação de improbidade administrativa não cabe a imposição de ônus da prova ao réu, conforme expressamente consta do art. 17, § 19, inc. II, da Lei federal nº 8.429, de 1.992, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei federal nº 14.230, de 2.021.

VIII – Na mesma esteira, é o v. acórdão do e. TJSP, na Apelação Cível nº 1007452-07.2017.8.26.0048; Des. Rel. J. M. Ribeiro de Paula, 12ª Câmara de Direito Público; j. 10/04/2024, que apreciou ação de improbidade administrativa por suposta prática de ato de improbidade previsto no art. 10, inc. I e inc. VIII, da LIA.

Com efeito, ausentes dano ao erário e elemento subjetivo do dolo específico, não há que se falar em ato de improbidade administrativa.

IX – E ainda sobre os atos de improbidade administrativa previstos no art. 10, da LIA, que exigem o binômio dolo e dano ao erário para sua configuração, é o v. acórdão do e. Tribunal de Justiça de São Paulo, na Apelação Cível nº1000463-15.2016.8.26.0114; Des. Rel. Souza Meirelles; 12ª Câmara de Direito Público; j. 08/11/2023.

E o consistente e denso v. voto condutor deixa claro que sem dolo comprovado não há ato de improbidade administrativa.

X – Ainda no mesmo sentido, o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, decidiu que sem dano ao erário evidenciado, não há ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, da LIA, e que dano ao erário é a efetiva perda patrimonial que provoca prejuízo real financeiro aos cofres públicos.

É o que se lê do v. acórdão proferido na Apelação Cível nº1004095-30.2017.8.26.0400; Des. Rel. José Eduardo Marcondes Machado; 10ª Câmara de Direito Público; j. 02/05/2024.

XI – Ainda, no sentido aqui defendido, é o v. acórdão do egrégio Tribunal de Justiça proferido na Apelação Cível nº 0003069-08.2014.8.26.0145; Des. Rel. José Eduardo Marcondes Machado; 10ª Câmara de Direito Público; j. 26/07/2022.

XII - Cite-se, ainda, o v. acórdão do e. TJSP proferido na Apelação Cível nº 1005502-81.2016.8.26.0408; Rel. Des. Décio Notarangeli; 9ª Câmara de Direito Público; j. 10/04/2024.

Tem-se, portanto, para concluir que o ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, inc. VIII, da LIA, exige, para sua configuração, o elemento subjetivo do dolo específico, bem como a comprovação do efetivo dano ao erário (a efetiva perda patrimonial que provoca prejuízo real financeiro aos cofres públicos), e tudo isso deve ser cabalmente demonstrado pelo autor da ação, a quem cabe o ônus da prova, não bastando a simples alegação de ilegalidade do certame para a configuração do ato de improbidade administrativa.



24 de Outubro
Transmissão ao Vivo

GEPAM **EVG**

CURSO ONLINE

O Plano de Trabalho e Prestação de Contas do MROSC [Lei nº 13.019, de 2014]

Adriana Fantinel
Professora

24 de OUTUBRO

PORTAL DO ALUNO

- Solução de Dúvidas
- Material Didático
- Certificado de Participação

CARGA HORÁRIA: 6h

Mais informações em: www.gepam.adm.br

+55 11 91050-0743 @gepamconsultoria

INSCREVA-SE CLICANDO AQUI



29 de Outubro
Transmissão ao Vivo

GEPAM **EVG**

CURSO ONLINE

Sindicância e PAD (Processo Administrativo Disciplinar)

Eduardo Luchesi
Professor

29 de OUTUBRO

PORTAL DO ALUNO

- Solução de Dúvidas
- Material Didático
- Certificado de Participação

CARGA HORÁRIA: 6h

Mais informações em: www.gepam.adm.br

+55 11 91050-0743 @gepamconsultoria

INSCREVA-SE CLICANDO AQUI

**Tabela de Contribuição dos Segurados Empregado, Empregado Doméstico e Trabalhador Avulso, para pagamento de remuneração a partir de 1º de janeiro de 2024.
(Portaria Interministerial MPS/MF nº 2/2024)**

| Salário de Contribuição (R\$) | Alíquota para fins de recolhimento ao INSS (%) |
|---|--|
| até 1.412,00 | 7,5% |
| de 1.412,01 até 2.666,68 | 9% |
| de 2.666,69 até 4.000,03 | 12% |
| de 4.000,04 até 7.786,02 | 14% |
| Salário-família para salário-de-contribuição mensal de até R\$ 1.819,26 | R\$ 62,04 |

**Tabela Progressiva Mensal do Imposto de Renda – A partir de fevereiro/2024
(Lei nº 11.482/2007, alterada pela Lei nº 14.848/2024)**

| Base de cálculo do imposto | Alíquota (%) | Parcela a deduzir do imposto |
|---|--------------|------------------------------|
| Até 2.259,20 | 0 | 0 |
| De 2.259,21 até 2.826,65 | 7,5 | 169,41 |
| De 2.826,66 até 3.751,05 | 15 | 381,41 |
| De 3.751,06 até 4.664,68 | 22,5 | 662,77 |
| Acima de 4.664,68 | 27,5 | 896,00 |
| Dedução por dependente | | R\$ 189,59 |
| Dedução do aposentado a partir de 65 anos | | R\$ 1.903,98 |
| Desconto simplificado mensal | | R\$ 564,80 |

Índices de inflação – 2023/2024¹

| Índices (%) | IGP-M (FGV) | IPC (FIPE) | IGP-DI (FGV) | INPC (IBGE) | IPCA (IBGE) |
|--|-------------|------------|--------------|-------------|---------------------|
| out./2023 | 0,50% | 0,30% | 0,51% | 0,12% | 0,24% |
| nov./2023 | 0,59% | 0,43% | 0,50% | 0,10% | 0,26% |
| dez./2023 | 0,74% | 0,38% | 0,64% | 0,55% | 0,56% |
| jan./2024 | 0,07% | 0,46% | -0,27% | 0,57% | 0,42% |
| fev./2024 | -0,52% | 0,46% | -0,41% | 0,81% | 0,83% |
| mar./2024 | -0,17% | 0,26% | -0,30% | 0,19% | 0,16% |
| abr./2024 | 0,31% | 0,33% | 0,72% | 0,37% | 0,36% |
| mai./2024 | 0,89% | 0,09% | 0,87% | 0,46% | 0,46% |
| jun./2024 | 0,81% | 0,26% | 0,50% | 0,25% | 0,21% |
| jul./2024 | 0,61% | 0,06% | 0,83% | 0,26% | 0,36% |
| ago./2024 | 0,29% | 0,18% | 0,12% | -0,14% | -0,02% |
| set./2024 | 0,62% | 0,18% | 1,03% | 0,48% | 0,44% |
| UFESP (2024) | | | | | R\$ 35,36 |
| Salário-Mínimo (a partir de 1º de janeiro de 2024 – Decreto nº 11.864/2023) | | | | | R\$ 1.412,00 |
| Piso do Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Combate às Endemias (2024) | | | | | R\$ 2.824,00 |
| Piso do Magistério (2024 - Portaria MEC nº 61/2024) | | | | | R\$ 4.580,57 |
| Piso do Enfermeiro (Art. 15-C, da Lei nº 7.498/1986) | | | | | R\$ 4.750,00 |
| Piso do Técnico de Enfermagem (Art. 15-C, da Lei nº 7.498/1986) | | | | | R\$ 3.325,00 |
| Piso do Auxiliar de Enfermagem e Parteira (Art. 15-C, da Lei nº 7.498/1986) | | | | | R\$ 2.375,00 |

¹ FONTE: www.debit.com.br